



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002882/2007-39
Recurso nº 147.684 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.357 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA
Recorrida DRP-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2005

**APRESENTAR DOCUMENTO SEM FORMALIDADES LEGAIS.
INFRAÇÃO.**

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.


A second handwritten signature in black ink, appearing as a stylized, cursive mark.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Florianópolis / SC, Decisão-Notificação (DN) 20.401.4/0063/2006, fls. 0102 a 0110, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Segundo a fiscalização, a autuação foi lavrada devido a recorrente ter apresentado documento ou livro que não atende as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira, descumprindo obrigação acessória legal, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração (RF), fls. 033 a 035, todos detalhados e claros no RF e em seus anexos.

Contra a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fl. 086 a 092.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada.

Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0113 a 0131, onde alega, em síntese, que:

Houve cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, devido ao exíguo tempo para a elaboração de defesa;

A fiscalização utilizou de documentos obtidos junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis/SC e que se encontravam acostados aos autos de Ação Penal instaurada pelo Ministério Público em relação aos Srs. Jarbas Pereira e Moacir Roberto Ceni Júnior, ex-funcionários da recorrente;

Esta ação penal foi julgada integralmente procedente, fato que apenas atesta que os documentos não apenas eram produtos de um delito, mas também se transformaram em instrumentos para a prática de outro crime;

Deste fato já se pode presumir, como anteriormente ressaltado, que a falsificação de elementos era fator de grande probabilidade, pois viria ao encontro dos interesses dos criminosos;

A respeito desta ilicitude não calha mais qualquer discussão, haja vista a prevalência que o juízo criminal possui sobre as demais esferas de jurisdição, inclusive administrativa;

Logo, havendo pronunciamento do Poder Judiciário afirmando que os documentos foram produzidos ilicitamente, eles se tornaram automaticamente imprestáveis para o lançamento de tributos, ante o disposto no art. 5º, LVI, da Carta Magna;

A fiscalização constatou que apenas três documentos de caixa não foram escriturados, em uma verificação que se prolongou por mais de 2 anos, o que seria razoável de acontecer, sendo forçoso autuá-la por este fato isolado; e

A recorrente, tomou ciência do documento de débito em 27/09/2005, tendo sido encerrada a fiscalização em 10/08/2005; portanto, contém o lançamento vício formal insanável.

A segunda Câmara de Julgamento (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), analisou os autos e converteu o julgamento em diligência, fls. 0137 e 0138, a fim de que o Fisco se pronunciasse acerca da existência de antecedentes da recorrente e quanto aos motivos que levaram a revisão da fiscalização já procedida.

O Fisco respondeu aos questionamentos, afirmando, em síntese, que fiscalização anterior verificou fatos geradores, de forma total, até a competência 12/1995, fls. 0155 a 0157.

A recorrente apresentou novos argumentos, fls. 0160 a 0163, alegando em síntese que:

Requer a improcedência do lançamento, pela falta de apresentação do termo de antecedentes, por parte da DRP;

Não há hipótese legal que autoriza a refiscalização;

Os documentos que serviram de base para a autuação devem ter sido produzidos por criminosos, ex-funcionários da recorrente;

As provas foram obtidas por meios ilícitos, portanto nula a autuação;

Neste sentido manifesta-se a recorrente pela improcedência da autuação.

O processo foi enviado ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a recorrente alega que houve cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, devido ao exíguo tempo para a elaboração de defesa.

Esclarecemos que o prazo para defesa é determinado pela Legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

...

§2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação.

Em outra preliminar a recorrente afirma que não há hipótese legal para a refiscalização.

Esclarecemos à recorrente que não ocorreu a refiscalização, pois os fatos que geraram a presente autuação são de 11/1999 a 09/2001, fls. 048, e a recorrente foi fiscalizada totalmente até a competência 12/1995.

Característica básica da refiscalização é a revisão de fato, em mesmo período, procedimento que não ocorreu. Portanto, não há razão no argumento.

Por fim, a recorrente afirma que as provas foram obtidas por meios ilícitos, portanto nula a autuação.

Esclarecemos que as provas foram obtidas com autorização judicial, não conferindo razão, portanto, ao argumento da recorrente que os meios de obtenção de provas forma ilícitos.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma, em síntese, que não merecem fé os documentos que fundamentaram a autuação.

Na análise dos documentos (pagamentos de notas fiscais, recibos, depósitos, ordens de compra, etc) em confronto com os lançamentos contábeis da época, fls. 049 a 082, fica clara a falta de escrituração contábil dos valores citados.

A própria recorrente atesta a falha, quando afirma que “apenas três documentos de caixa não foram escriturados ...”.

Portanto, correta a autuação.

Outro argumento da recorrente é que o lançamento é nulo, por vício formal, pois a recorrente, tomou ciência do documento de débito em 27/09/2005, tendo a fiscalização sido encerrada em 10/08/2005.

Esclarecemos à recorrente que o recebimento, pelos Correios, de autuação em data posterior a sua elaboração em nada prejudica seu direito de defesa, assim como em nada prejudica a veracidade e qualidade das informações constantes da autuação.

Assim, não há razão no argumento.

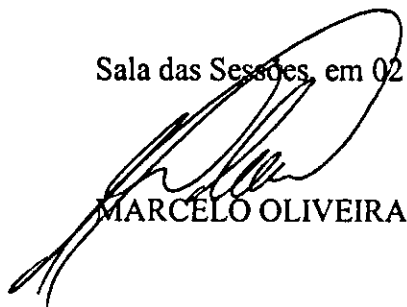
Quanto a improcedência do lançamento, pela falta de apresentação do termo de antecedentes, não há razão no argumento, pois a fiscalização afirmou que não há antecedentes para o agravamento da pena. Como não há antecedentes, não há necessidade para a juntada de Termo para comprovação.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009



MARCELO OLIVEIRA